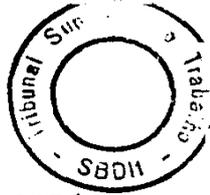




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-273.145/96.3

A C Ó R D ã O
(SESBDI1)
NAD/AFE/Jf°

DEPÓSITO AD RECURSUM - LIMITE PARA CADA RECURSO E VALOR DA CONDENÇÃO - Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação. (Aplicação da Instrução Normativa n° 3/93)
Embargos não conhecidos, por desertos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-273.145/96.3**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** e Embargado **JORGE BATISTA DOS SANTOS**.

A egrégia 4ª Turma desta Corte, às fls. 549/551, conheceu da Revista patronal no tocante ao tema "SUCESSÃO PETROBRÁS - PETROMISA" e, no mérito, negu-lhe provimento, sob o entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"SUCESSÃO PETROBRÁS - PETROMISA - Ao analisar o art. 20, da Lei 8029/90, conclui-se que a pretensão da Reclamada de ver-se excluída da lide não prospera, porquanto a citada lei não extinguiu qualquer das empresas nele elencadas, tão-somente, autorizou o Poder Executivo a extingui-las, conforme seu art. 1º. E a dissolução da sociedade Petrobrás Mineração S/A - Petromisa - deu-se nos moldes da Lei 6404/76. Portanto, quanto ao reconhecimento da sucessão, despiciendo perquirir-se sobre a legalidade, ilegalidade, constitucionalidade do art. 20, da lei supra, pois, à hipótese dos autos aplicam-se as disposições constantes dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT e 2º, do Decreto n° 244/91. Recurso desprovido." (fl. 549)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 553/555. Alega violação aos arts. 4º e 20 da Lei n° 8.029/90; Decreto n° 244/91; art. 2º, § 1º, da LICC; e arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT.

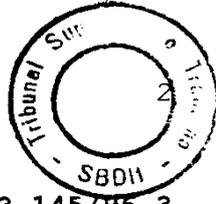
O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 557. Não houve impugnação, conforme a certidão de fl. 559.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 564/565, opina pelo conhecimento, e desprovimento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-273.145/96.3

V O T O

CONHECIMENTO

A r. sentença proferida pela MM. 1ª JCJ de Maruim-SE, em 21/9/94 (fls. 415/419), arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), que era o limite legal à época. Quando da interposição do Recurso de Revista (6/11/95), a Empresa efetuou o depósito de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), observando, assim, o limite legal para a Revista.

Dispõe a letra b do inciso II da Instrução Normativa n° 3/93 do TST:

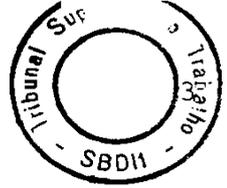
"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Resta claro que o somatório dos depósitos efetuados para interposição do Recurso Ordinário e Recurso de Revista não atingiram o valor total da condenação. Assim sendo, quando da interposição dos presentes Embargos, a parte deveria ter complementado o depósito recursal, de acordo com a Instrução Normativa n° 3/93. Considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento do depósito, acha-se, pois, deserto o recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos, por deserto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-273.145/96.3

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 18 de maio de 1998.

WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

NELSON DAIHA

(Relator)

Ciente:

(Representante do Ministério Público do Trabalho)